

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
COORDENAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO**

COMUNICADO LVII

**Marcações nos Equipamentos de Proteção Individual – EPI tipo Luvas
de uso único (descartáveis)**

1. Com a publicação da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) nº 11.437, de 6 de maio de 2020, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação - CA e dá outras providências, **a verificação das marcações no EPI ficou a cargo do laboratório de ensaio ou do Organismo de Certificação de Produtos – OCP:**

Art. 18. O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou importador, do lote de fabricação e do número do CA, conforme parâmetros estabelecidos nos Requisitos Técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.

§1º **O laboratório de ensaio ou OCP deve verificar no EPI:**

I - em caso de renovação ou alteração de CA, as marcações referidas no caput; ou

II - em caso de emissão de CA, as marcações do nome do fabricante ou importador e do lote de fabricação e a existência de campo destinado para a marcação do futuro número do CA.

2. Adicionalmente, o Anexo I da Portaria SEPRT nº 11.437/2020 prevê o seguinte:

4. DOS REQUISITOS DE MARCAÇÃO

4.1 Todo EPI deverá apresentar, **em caracteres indeléveis e bem visíveis**, ao longo de sua vida útil, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

4.1.1 O lote de fabricação deve permitir a rastreabilidade do EPI.

4.2 A data de fabricação do EPI deve ser marcada de forma indelével, legível e, sempre que possível, em cada exemplar ou componente do equipamento.

4.2.1 A data de fabricação do EPI deve expressar, no mínimo, o mês e o ano de fabricação do equipamento.

4.2.2 Se tecnicamente não for possível a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação na embalagem do equipamento.

4.3 Para fins desta Portaria, será considerado como nome comercial da empresa a razão social ou o nome fantasia, que conste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil ou, ainda, marca registrada da qual o fabricante ou importador do EPI seja o detentor.

4.3.1 O fabricante ou importador deverá comprovar a propriedade da marca existente no EPI a ser avaliado, cabendo ao laboratório de ensaio ou Organismo de Certificação de Produtos responsável pela avaliação verificar a qualificação legal do instrumento de autorização e do ato constitutivo do(s) proprietário(s) da(s) marca(s).

4.3.1.1 Caso a(s) marca(s) no produto não seja(m) de propriedade do fabricante ou importador do EPI, o mesmo deverá possuir autorização para o uso da(s) mesma(s), sendo que, neste caso, ainda será obrigatório fazer constar no equipamento a marcação do nome do fabricante ou importador.

4.4 Os laboratórios de ensaio e os Organismos de Certificação de Produtos devem verificar nas amostras analisadas as marcações obrigatórias previstas nesta Portaria, além daquelas previstas nas normas técnicas de ensaio aplicáveis.

4.4.1 A não conformidade das marcações obrigatórias previstas nesta Portaria e nas normas técnicas de ensaio aplicáveis é fator impeditivo de emissão de relatório de ensaio ou certificado de conformidade para o equipamento, ocasião em que o Organismo de Certificação de Produtos ou o laboratório responsável pelo processo de avaliação deverá requisitar as correções necessárias ao fabricante ou importador do EPI.

3. Em consonância com o disposto no item 4.2.2 descrito acima, o item **6.9.3.1 da Norma Regulamentadora nº (NR-06)** também prevê a possibilidade de marcação alternativa de informações obrigatórias (número do CA, número do lote e nome do fabricante/importador) quando tecnicamente inviável sua marcação no próprio equipamento.
4. Já no que diz respeito ao EPI **tipo luvas de proteção**, o item **7.2.1.3 da norma técnica EN 420:2003** prevê a possibilidade de marcação das informações da luva na embalagem do produto quando inviável a marcação no próprio equipamento em virtude das suas características.
5. Vale ressaltar ainda que, após verificação junto à indústria nacional, constatou-se que existe a possibilidade de contaminação do equipamento pela tinta utilizada para marcação nesse tipo de luva, o que a inutilizaria para aplicação em alguns segmentos econômicos. Além disso, a exigência da marcação na própria luva poderia limitar o fornecimento do produto para o mercado brasileiro, em caso de produtos importados, em razão da peculiaridade de efetivar esse tipo de marcação.
6. Assim, considerando o disposto acima, bem como a característica de uso único de algumas luvas de proteção, informa-se que, **a partir da data de publicação deste Comunicado**, fica autorizada a forma de marcação alternativa das informações obrigatórias previstas NR-06 e na Portaria SEPRT nº 11.437/2020, via embalagem, **para as luvas de uso único (descartáveis)**.
7. Por fim, destaca-se que, para esse tipo de luva, o respectivo **CA passará a indicar que se trata de “luva descartável”, sendo, portanto, vedado o reuso**. Assim, na consulta de CA por meio do link <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>, esse equipamento será identificado como “luva descartável”, sendo dispensável as marcações obrigatórias no próprio EPI, conforme exposto nos itens anteriores.

Coordenação de Normatização – CNOR/ CGSST/ SIT

Esplanada dos Ministérios Bloco F, Ed. Anexo, Ala B, CEP 70059-900, Brasília-DF

Endereço Internet: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br> **Endereço de e-mail:**
epi.sit@mte.gov.br